

**ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS
ACADEMIA REAL MILITAR (1811)
CURSO DE CIÊNCIAS MILITARES**

Paulo Henrique Bonvicine Filho

**A APLICABILIDADE DO DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS
ARMADOS NA SEGUNDA GUERRA DO CONGO**

**Resende
2020**

Paulo Henrique Bonvicine Filho

**A APLICABILIDADE DO DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS
ARMADOS NA SEGUNDA GUERRA DO CONGO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Ciências Militares, da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN, RJ), como requisito parcial para obtenção do título de **Bacharel em Ciências Militares**.

Orientador(a): Maj Rogerio Gonçalves Botelho

Resende
2020

Paulo Henrique Bonvicine Filho

**A APLICABILIDADE DO DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS
ARMADOS NA SEGUNDA GUERRA DO CONGO**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Ciências Militares, da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN, RJ), como requisito parcial para obtenção do título de **Bacharel em Ciências Militares**.

Aprovado em ____ de _____ de 2020:

Banca examinadora:

Rogério Gonçalves Botelho, Maj
(Presidente/ Orientador)

Aljacyro **Balduino** De Souza, TC

Thiago **Caron** Da Silva, Maj

Resende
2020

Dedico essa conquista àqueles que estiveram ao meu lado nos momentos mais felizes e nos momentos mais doloridos que passei nessa casa, afinal, o que de melhor fica são os companheiros, uma família de mais de 400 irmãos que devo mais do que minha própria vida. Aos meus pais, que foram meu apoio durante esses anos, minha base e refúgio quando tudo falhou, tenho a dizer que os amo e que nunca esquecerei do que fizeram por mim pois se cheguei até aqui foi porque me apoiei nos ombros de gigantes. Ao terreno da AMAN, ao qual tenho total apreço e respeito, onde deixei uma parte de mim e onde me transformei, minha melhor continência, os desafios foram duros, as noites foram frias, mas finalmente posso dizer: “Adeus AMAN, eu vou partir”.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus, por ter me deixado chegar até este momento e me possibilitar passar por momentos dos quais nunca imaginei que seria capaz de vencer e que me deu o ânimo e a resiliência necessários para vencer os obstáculos na trajetória da formação do líder militar combatente.

Agradeço também a meus familiares, tanto os de sangue quanto os por escolha que formei nessa trajetória e que derramaram sangue e suor ao meu lado nos mais diversos momentos, em especial meus pais, que me deram toda a sustentação necessária em todos os aspectos para a conclusão de um sonho.

A minha namorada, Jennifer, que me apoiou no transcurso de algumas situações de crise e que mesmo assim continuou ao meu lado se esforçando ao máximo e sendo um dos responsáveis pela motivação para terminar este trabalho.

Ao Coronel Ajamir Brito de Melo que com paciência, esforço e dedicação me guiou até a conclusão deste trabalho me prestando total apoio em seus momentos de lazer e descanso em prol da minha formação, a qual não se concluiria sem sua ajuda.

Ao meu Orientador que acreditando no trabalho desenvolvido e na importância do desenvolvimento de literatura acerca desse tema, me apoiou na conclusão deste trabalho agindo de maneira essencial na esfera administrativa.

RESUMO

A APLICABILIDADE DO DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS NA SEGUNDA GUERRA DO CONGO

AUTOR: Paulo Henrique Bonvicine Filho
ORIENTADOR: Rogério Gonçalves Botelho

O genocídio judeu na Alemanha nazista e o massacre de Nanquim, com estupros em massa são dois lados da mesma moeda, como situações que fizeram a humanidade abrir os olhos em relação a níveis tão bárbaros de violência, no entanto, não podemos raciocinar como se isso fosse parte de um passado sombrio e muito distante. Mesmo com o advento de vários dispositivos legais de controle e combate a essas práticas, alguns focos de conflitos ainda contam com situações que beiram a completa selvageria e por vezes não recebem a devida atenção dos órgãos responsáveis por seu julgamento. Neste trabalho serão abordadas principalmente as questões referentes a República Democrática do Congo (RDC), acontecimentos históricos que levaram aos conflitos de natureza interna e seu desenrolar, analisando também as penas atribuídas àqueles que incorreram em crimes dos mais variados tipos penais ligados ao conflito armado. Inicialmente serão listados os principais dispositivos legais do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA), sobre o histórico de criação dos dispositivos, como a Convenção de Genebra, seus Protocolos Adicionais e as Convenções de Haia. O levantamento da literatura jurídica busca dar subsídio às discussões relativas aos casos levantados de violação das normas no conflito congolês. Após isso, teremos uma breve apresentação da RDC em si, buscando apresentar as principais características regionais e os principais motivos que levaram ao conflito estudado. Então, serão apresentados os principais casos de violação do DICA e seu decorrer no Tribunal Penal Internacional (TPI), mostrando os crimes aos quais os réus foram culpados e a dosimetria de suas penas. Serão feitas discussões acerca da pena dos réus, relacionando os motivos da determinação desta pena, suas circunstâncias atenuantes e agravantes e os resultados causados por estas penas, tanto no tocante a jurisprudência quanto no relativo à repercussão.

Palavras-chave: República Democrática do Congo. Direito Internacional dos Conflitos Armados. Tribunal Penal Internacional. Crimes. Penas. Jurisprudência.

ABSTRACT

THE APPLICABILITY OF INTERNATIONAL HUMANITARIAN LAW IN CONGO'S SECOND WAR

AUTHOR: Paulo Henrique Bonvicine Filho

ADVISOR: Rogério Gonçalves Botelho

The Jewish genocide in Nazi German and the Nanking Massacre, with mass rape are two sides of the same coin, like situations that made the humanity open the eyes about so barbaric violence levels, however, we can't think about it like a part of an old past that we overcame. Even with the advent of several legal provisions about control and combat these practices, some sparks of conflict are still with situations that borders on savagery and sometimes don't have the attention that it needs by the agencies in charge of its judgement. In this work will be addressed primarily questions about the Democratic Republic of the Congo (DRC), historical events that led to domestic conflicts and the course of it, analysing the sentences of who's that incurred on crimes of several criminal definitions engaged in armed conflicts. First of all the work has a list of the main provisions of International Humanitarian Law (IHL), about the creation of it, like Geneva Convention, its additional protocols and Hague Conventions, the survey of the legal literature seeks to have a subsidy to discussions relating to the cases of violation of the norms in the Congolese conflict. After that, we will have a presentation about the DRC, to present the key regional characteristics and the reasons that lead to the analysed conflict. So, will be presented the main cases of violation of IHL and its course in International Criminal Court (ICC), showing the crimes of each defendant and the sentences. Will have discussions about the sanctions, linking the purposes about the determination of these penalties, attenuating and aggravating circumstances, the results of them, in both juridical and repercussion.

Keywords: Democratic Republic of the Congo. International Humanitarian Law. International Crime Court. Crimes. Penalties. Judgement.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 -	Emblema do Comitê Internacional da Cruz Vermelha.....	14
Figura 2 -	Sede do Tribunal Penal Internacional.....	15
Figura 3 -	Localização da República Democrática do Congo (RDC).....	20
Figura 4 -	Joseph-Desiré Mobutu.....	21
Figura 5 -	Localização de Ituri.....	23
Figura 6 -	Bosco Ntaganda durante julgamento no tribunal de Haia.....	27

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
1.1	OBJETIVOS	11
1.1.1	Objetivo geral	11
1.1.2	Objetivos específicos	11
2	REFERENCIAL TEÓRICO	12
2.1	CONFLITO ARMADO	12
2.2	DA EVOLUÇÃO DOS CONFLITOS E A PROIBIÇÃO DE IR À GUERRA	13
2.3	DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS	13
2.4	TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	14
2.4.1	Genocídio	15
2.4.2	Crimes contra a humanidade	15
2.4.3	Crimes de guerra	16
2.4.4	Crimes de agressão	16
2.5	CONVENÇÕES DE HAIA	16
2.5.1	Bons ofícios	17
2.5.2	Mediação	17
2.5.3	Arbitragem	17
2.6	CONVENÇÕES DE GENEBRA	17
2.6.1	A 1ª Convenção de Genebra	18
2.6.2	A 2ª Convenção de Genebra	18
2.6.3	A 3ª Convenção de Genebra	18
2.6.4	A 4ª Convenção de Genebra	19
2.6.5	O Artigo 3º	19
3	REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO	20
3.1	TUTSIS E HUTUS	21
3.2	SEGUNDA GUERRA DO CONGO	22
3.2.1	Antecedentes ao Conflito	22
3.2.2	Segunda Guerra Mundial Africana	22
3.2.3	Conflito de Ituri	23
4	CRIMES OCORRIDOS DURANTE A SEGUNDA GUERRA DO CONGO	25
4.1	LUBANGA DYILO (CONFLITO DE ITURI)	25

4.2	GERMAIN KATANGA.....	26
4.3	BOSCO NTAGANDA (CONFLITO DE ITURI).....	26
5	REFERENCIAL METODOLÓGICO	28
5.1	TIPO DE PESQUISA.....	28
5.2	MÉTODOS.....	28
5.2.1	Coleta Bibliográfica Histórica	28
5.2.2	Coleta Documental	29
6	RESULTADOS E DISCUSSÃO	30
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	32
	REFERÊNCIAS	33

1 INTRODUÇÃO

De acordo com Michelle Gueraldi (2019):

Narra a história que, após a I Guerra Mundial, os *vencedores* tentaram julgar o Kaiser alemão Wilhem II, sem êxito, já que a Holanda se negou a extraditá-lo, após conceder-lhe asilo político – atitude que contrariou o *Tratado de Versailles*, celebrado em 1919. Este último Imperador alemão seria julgado por crimes cometidos enquanto desempenhava funções de Estado, o que nunca havia ocorrido anteriormente.

Após a II Guerra Mundial, a comunidade internacional resgata esta ideia de julgar aqueles indivíduos que, investidos do papel de representantes de um Estado, são autores de condutas repudiadas para além das fronteiras nacionais, que consternam a, por assim dizer, humanidade.

O Tribunal de Nuremberg evidencia esta tendência quando, em 1945, deflagra em sua sessão inaugural, em que foram acusados líderes e organizações nazistas, a consolidação do instituto da responsabilidade internacional de natureza criminal. A partir deste marco, no âmbito da Organização das Nações Unidas são elaborados princípios que servirão à consolidação do Direito Penal Internacional, que tem no Estatuto de Roma, adotado em 1998, sua norma fundamental. (GUERALDI, 2019)

Desde o esfacelamento do eixo e a vitória aliada em 02 de Setembro de 1945, o mundo não sentiu mais um conflito entre nações que tivesse uma proporção tão catastrófica quanto a Segunda Guerra Mundial. Esta afirmação, em primeiro momento, não parece ter problemas aparentes, porém, em alguns pontos do mundo, conflitos de aspecto muito semelhante e com uma perda de vidas extremamente significativa vêm ocorrendo, mas não recebem tanta atenção.

O continente africano abriga 28 das 33 Nações que estão entre as 25% piores médias mundiais e são considerados de baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) (FRANCISCO, 2019) e por lá, a realidade de um período de paz é bem distante, seja por conflitos étnicos, raciais, religiosos ou até mesmo econômicos.

É palco de uma série de conflitos por conta da intervenção colonialista que interferiu drasticamente nas condições políticas, sociais e econômicas do continente, passou por uma drástica mudança com um processo de independência das nações acelerado e descontrolado, que não respeitou as origens étnicas, mas sim a mesma base utilizada pelos colonizadores e por fim sofreu com a instalação de governos ditatoriais, dessa forma, os conflitos longe de qualquer processo de pacificação mostram-se latentes.

Neste contexto, será desenvolvido o trabalho acerca das aplicações do Direito Internacional dos Conflitos Armados aplicados principalmente ao caso da Segunda Guerra do Congo, ou como também é chamada "A guerra mundial africana" (SILVA, 2012).

O conflito será analisado de acordo com a ótica do direito internacional dos conflitos armados, através de leituras de situações ligadas ao conflito e que incorreram na transgressão do preconizado pelos principais tratados aplicáveis em conflitos armados internacionais e não

internacionais, buscando revelar a utilização atual do direito internacional humanitário e suas possíveis deficiências em relação a essa modalidade de conflito.

Inicialmente, ocorrerá a conceituação dos principais temas ligados aos Conflitos Armados e ao Direito Internacional dos Conflitos Armados, buscando uma base literária para o desenvolvimento do trabalho, em seguida, serão levantadas as características geopolíticas da área e os pontos que levaram aos conflitos. Então, são apresentados os principais culpados pelas violações dos dispositivos do DICA, finalizando com uma discussão sobre a aplicabilidade dos dispositivos legais neste tipo de conflito.

A principal contribuição do trabalho é a abertura de uma linha para o início de uma pesquisa acerca de literatura e jurisprudência do Tribunal Penal Internacional, para que, daqui algum tempo, tenhamos melhores condições de julgar as situações relacionadas aos novos conflitos.

1.1 OBJETIVOS

1.1.1 Objetivo geral

Avaliar a aplicabilidade do Direito Internacional dos Conflitos Armados nos conflitos armados não internacionais (CANI) na República Democrática do Congo.

1.1.2 Objetivos específicos

Levantar os principais dispositivos legais do Direito Internacional dos Conflitos Armados.

Levantar os aspectos fisiográficos e sociais africanos na região que contribuem para o conflito.

Avaliar como foram aplicadas as normas do Direito Internacional dos Conflitos Armados, por parte do Tribunal Penal Internacional, em relação aos condenados por crimes durante a Segunda Guerra Mundial Africana.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 CONFLITO ARMADO

Se olharmos de maneira fria a caracterização de um conflito armado, cairemos na própria definição de guerra antes de tudo, marcando a “continuação da política por outros meios” (CLAUSEWITZ, 1832, p.91), sobre esta ótica vale destacar o pensamento do militar Carl Von Clausewitz (1832) em sua obra “Da Guerra”:

A guerra nada mais é do que um duelo em grande escala. Inúmeros duelos fazem uma guerra, mas pode ser formada uma imagem dela como um todo, imaginando-se um par de lutadores. Cada um deles tenta, através da força física, obrigar o outro a fazer a sua vontade. O seu propósito imediato é derrubar o seu oponente de modo a torná-lo incapaz de oferecer qualquer outra resistência.
A guerra é, portanto, um ato de força para obrigar o nosso inimigo a fazer a nossa vontade. (CLAUSEWITZ, 1832, p.75)

Analisando na conjectura atual, o trabalho de definirmos apenas a guerra pode se mostrar uma visão simplista de confronto armado. No caso que estudaremos, com relação aos ocorridos no Congo, a guerra irregular deve ser aspecto primordial a se levar em conta, pois a complexidade nos conflitos do final do século XX e início do século XXI levantam aspectos desse tipo de combate.

A guerra irregular tem caráter informal, dinâmico, flexível e mutável e por conta disso contraria o cientificismo acadêmico, e frustra aqueles que procuram padrões doutrinários rígidos da guerra regular (VISACRO, 2018).

No caso Congolês, temos uma importante particularidade, além das ações irregulares de grupos armados, temos uma guerra dentro da guerra, rivalidades étnicas acirram graves conflitos territoriais pela administração colonial, se fazendo um conflito armado próprio que se manteve mesmo com o final da guerra (SILVA, 2012).

O Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) define conflitos armados em duas categorias: conflitos armados internacionais (CAI), entre dois ou mais Estados, e conflitos armados não internacionais (CANI) que são entre forças governamentais e grupos armados ou apenas entre esses grupos como defendido pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha (2008).

2.2 DA EVOLUÇÃO DOS CONFLITOS E A PROIBIÇÃO DE IR À GUERRA

Em 1929, como resposta a Primeira Guerra Mundial e o número de vidas perdidas, foram feitas uma série de reuniões visando o estabelecimento da paz mundial de fato, o que culminou com o Tratado de Renúncia à Guerra (1929).

Com isso, a guerra deixou de ser um recurso estatal de resolução de conflitos internacionais, devendo buscar soluções diplomáticas para a solução das divergências, tornando a guerra um ato ilícito internacional para os países membros das Nações Unidas (SALOMÃO, 2011).

Desta forma, o uso da violência passou a ser mais regrado e os Estados passaram a poder utilizá-la apenas em casos de legítima defesa, que é feita de pressupostos que excluem a ilicitude do ato quando o mesmo for vítima de um ataque armado, sendo que segundo Salomão (2011), deve ser a mínima necessária para reprimir o ato até a resolução do Conselho de Segurança.

2.3 DIREITO INTERNACIONAL DOS CONFLITOS ARMADOS

O Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) ou como também pode ser chamado, Direito Internacional Humanitário (DIH), surgiu em 1864 com a celebração da primeira convenção de Genebra (Suíça) (BRASIL, 2011), porém, ao longo da história outros exemplos da aplicação de regras consuetudinárias foram mostradas sendo aplicadas à alguns conflitos, mesmo na idade antiga.

O precursor do que conhecemos hoje como Direito Internacional Humanitário foi o suíço Henri Dunant, que ao testemunhar o abandono de mortos e feridos no campo de batalha sem nenhum apoio, publicou a obra “Lembranças de Solferino”, dando origem a iniciativa que hoje se manifesta na Cruz Vermelha como levantado pela Apostila de Ética profissional Militar da Academia Militar das Agulhas Negras (2019, p.10).

O DIH encontra-se apoiado nas quatro Convenções de Genebra de 1949 que foram completadas por mais dois acordos – os Protocolos Adicionais de 1977. Além do mais, com os avanços das técnicas de guerra, o direito se moldou com acordos que proíbem o uso de meios táticos militares considerados nocivos ao patrimônio cultural em tempo de conflito armado (CICV, 1998).

Figura 1 – Emblema do Comitê Internacional da Cruz Vermelha



Fonte: COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA (2010)

Abrange principalmente duas áreas, a de proteção das pessoas que não participaram ou deixaram de participar de hostilidades e o conjunto de restrições dos meios de combate, bem como os métodos de combate tais como táticas militares (CICV, 1998).

Como defendido pelo Manual de emprego do Direito Internacional dos Conflitos Armados (DICA) nas Forças Armadas (2011, p. 16):

A finalidade do DICA é limitar e aliviar, tanto o quanto possível, as calamidades da guerra, mediante a conciliação das necessidades militares, impostas pela situação tática e o cumprimento da missão, com exigências impostas por princípios de caráter humanitário. (BRASIL, 2011, p.16)

Sendo assim, o DIH se restringe a aplicação à conflitos armados que não devem ser confundidos com distúrbios internos como atos isolados de violência.

2.4 TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Estruturado sobre o Estatuto de Roma, o Tribunal Penal Internacional (TPI) concentra seus esforços sobre quatro violações de direito específicas, levantadas com a sua legislação reguladora: O genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão (TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, 2020) como versa o Decreto nº 4388 de 2002, que promulgou o Estatuto de Roma em seu Art. 5º:

Crimes da Competência do Tribunal

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:

- a) O crime de genocídio;
- b) Crimes contra a humanidade;
- c) Crimes de guerra;
- d) O crime de agressão. (BRASIL, 2002)

Figura 2 – Sede do Tribunal Penal Internacional



Fonte: TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL (2020)

2.4.1 Genocídio

Muito ligado à intolerância contra a diversidade humana e é caracterizado pelo “plano premeditado e destinado a destruir ou debilitar grupo de caráter nacional, religioso ou racial” (MEDEIROS, 2020).

De acordo com o Estatuto de Roma (BRASIL, 2002), três elementos são essenciais: O grupo: étnicos, nacionais, religiosos ou raciais; a conduta descrita: a matança, lesão grave a integridade física ou mental, submissão intencional a condição que leve a destruição física, medidas de impedimento de nascimento e transferência forçada de menores pela força; e da intencionalidade: que se manifesta na intenção do autor em de fato destruir o grupo.

2.4.2 Crimes Contra a Humanidade

“São delitos típicos de lesa-humanidade” (MEDEIROS, 2011), sendo que as condutas típicas nesses casos são relacionadas a um ataque a uma população civil em que o autor tenha

a intenção de que a conduta faça parte de um ataque deste tipo, destaca-se nesse campo os crimes de natureza sexual, como a agressão, escravidão sexual e gravidez forçada. Podendo ser cometidos em tempo de paz.

2.4.3 Crimes de Guerra

No que tange a crimes de guerra, devemos levar em conta as violações contidas no “Direito de Haia” e nas “Convenções de Genebra” junto a seus protocolos adicionais de 1977. A principal diferença entre os Crimes Contra a Humanidade e os Crimes de Guerra é a necessidade de um conflito para caracterizar de fato, crime de guerra.

2.4.4 Crimes de Agressão

No art. 277 do Tratado de Versalhes, conseguimos chegar mais próximo de uma definição: “ofensa suprema contra a moral internacional e a santidade dos tratados”, no entanto, o consenso só foi estabelecido em 1974 como defendido por Medeiros (2011):

A Comissão de Direito Internacional, em 1974, entrou em consenso sobre o conceito de agressão, que resultou na Resolução 3314 (XXIX), que definiu crime de agressão como sendo o uso de força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro país, ou qualquer outra agressão que vá contra a Carta das Nações Unidas. (MEDEIROS, 2011)

2.5 CONVENÇÕES DE HAIA

Criada em 1907 com a finalidade de harmonizar as questões jurídicas entre os países signatários por meio da edição de legislações supranacionais no que tange a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais, a “Convenção para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais” versa, logo no seu primeiro artigo sobre a manutenção da paz geral e a utilização de medidas diplomáticas na resolução de pendências.

O Título II das Convenções de Haia, ressalta os dois principais tipos de solução de divergências entre nações, os bons ofícios e a mediação:

No caso de dissentimento grave ou de conflito, e antes do apelo às armas, as Potências signatárias concordam em recorrer, tanto quanto as circunstâncias o permitirem, aos bons ofícios ou à mediação de uma ou diversas Potências amigas. (CONVENÇÃO, 1889)

E discorre acerca de cada um dos tipos que serão melhor abordados a seguir. No transcorrer do documento, o legislador conceitua ainda o processo de arbitragem e por fim, o processo no qual dar-se-ão as diversas formas de solução de conflitos.

2.5.1 Bons Ofícios

De acordo com a Apostila de Relações Internacionais da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN, 2019), consiste na ação de um terceiro agente, alheio ao conflito, colocar em contato os litigantes oferecendo um terreno neutro para a solução das controvérsias; alguns casos já envolveram o Brasil, como na questão comercial entre EUA e Chile.

2.5.2 Mediação

Ao contrário do que ocorre na questão dos bons ofícios, no caso da mediação, o terceiro país de fato se entrepõe aos litigantes, constituindo uma espécie de participação direta, mas sem de fato caracterizar uma intervenção, visto que uma intervenção é caracterizada pela coação (AMAN, 2019).

2.5.3 Arbitragem

A principal forma judiciária de soluções pacíficas amistosas de litígio internacional, sofre grande influência do fator diplomático visto que as partes devem criar comissões que sucederão o julgamento das questões levantadas e emitirão um parecer jurídico sobre o litígio e sua solução diplomática a ser acatada pelas partes (AMAN, 2019).

2.6 CONVENÇÕES DE GENEBRA

O histórico das Convenções de Genebra se confunde com o do próprio Direito Internacional dos Conflitos Armados, visto que a primeira Convenção foi motivada pelas observações de Henri Dunant sobre as agruras da Batalha de Solferino, como dito anteriormente, no relativo ao histórico do DICA como um todo.

Aliadas a seus protocolos adicionais, levam no seu corpo todas as normas mais caras ao Direito Internacional dos Conflitos Armados e as limitações das barbáries da guerra, protegendo os não combatentes e aqueles que perderam as condições de combater.

Suas normas buscam limitar os danos colaterais dos Conflitos e ainda, as medidas a serem tomadas em relação àqueles que forem de encontro com suas normas, deixando de observá-las, além disso, estipula algumas “infrações graves” (CICV, 2010) em que “ Os indivíduos responsáveis pelas infrações graves devem ser encontrados, julgados ou extraditados, seja qual for sua nacionalidade”.

2.6.1 A 1ª Convenção de Genebra

Compilada em 1863 pelo próprio Dunant, tomou caráter oficial com a Conferência diplomática de 1864 como de fato a primeira Convenção de Genebra, contém os 64 artigos relativos à proteção de soldados feridos e enfermos durante a guerra terrestre, busca sanar os problemas sanitários, além de proteger o pessoal sanitário e religioso, padroniza e reconhece como válido o emblema dessas estruturas.

2.6.2 A 2ª Convenção de Genebra

A grosso modo, pode ser entendida como a 1ª Convenção voltada a guerra marítima, foi escrita em 1906, contendo as adaptações necessárias para, em seus 63 artigos, proteger de modo específico os naufragos, enfermos e militares feridos em batalhas navais, protegendo, por exemplo, os navios hospitais.

2.6.3 A 3ª Convenção de Genebra

Contém 143 artigos, e busca proteger o prisioneiro de guerra, veio substituir a Convenção relativa aos Prisioneiros de Guerra de 1929 e aumentar a gama de pessoas que se encaixam na situação de prisioneiro de guerra, além disso, de acordo com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (2010): “As condições e locais de cativeiro foram definidas com mais precisão, em especial com relação ao trabalho dos prisioneiros de guerra, seus recursos financeiros, a ajuda que recebem e os processos judiciais contra eles”. Possui uma série de anexos que versa sobre modelos de regulamentos e cartões de identidade.

2.6.4 A 4ª Convenção de Genebra

O título mais extenso das convenções tem 159 artigos, foi escrito em 1949, e consiste na proteção dos não combatentes, surgiu pela necessidade de resguardar os civis de atrocidades como as ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial, além de revisar as convenções anteriores. Sua maior parte regulamenta a questão do tratamento a pessoa protegida e seu estatuto, além disso faz uma série de regulamentações:

[...] Convenção trata do estatuto e tratamento das pessoas protegidas, distinguindo entre a situação dos estrangeiros no território de uma das partes em conflito e dos civis em território ocupado. Estipula as obrigações da Potência Ocupante em relação à população civil e contém disposições pormenorizadas sobre o socorro humanitário às populações em território ocupado. Também apresenta um regime especial para o tratamento dos internados civis. Possui três anexos com modelos de acordo para zonas sanitárias e de segurança, de regulamentos sobre o socorro humanitário e de cartões de identidade. (CICV, 2010)

2.6.5 O Artigo 3º

O Artigo 3º comum às quatro Convenções, busca abranger a situação dos conflitos armados não internacionais, que vão desde as Guerras Civis tradicionais à conflitos armados internos com a intervenção de um Terceiro Estado ou que chega a se propagar a outros territórios, como o conflito estudado.

Estabelece normas inderrogáveis e funciona como uma convenção dentro das convenções com a condensação das normas essenciais, em suas proposições:

- Determina o tratamento humano para todos os indivíduos em poder do inimigo, sem nenhuma distinção adversa. Proíbe especialmente os assassinatos; mutilações; torturas; tratamento cruéis, humilhantes e degradantes; tomada de reféns e julgamentos parciais.
- Determina que os feridos, enfermos e náufragos sejam recolhidos e tratados.
- Outorga ao CICV o direito de oferecer seus serviços às partes em conflito.
- Insta as partes em conflito para pôr em vigor, mediante os chamados acordos especiais, a totalidade ou as partes das Convenções de Genebra.
- Reconhece que a aplicação dessas disposições não afeta o estatuto jurídico das partes em conflito.
- Considerando que a maioria dos conflitos armados atuais é de índole não internacional, a aplicação do artigo 3º comum é da maior importância. É necessário respeitá-lo completamente. (CICV, 2010)

3 REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO

A República Democrática do Congo (RDC) é um país centro-africano que possui 2334858 km² sob seu domínio e é o terceiro maior Estado do continente africano, tem aproximadamente 86,9 milhões de habitantes, segundo estimativa feita em 2016 e seu IDH é baixo 0,459, o 179º (CONCEIÇÃO, 2019).

Figura 3 – Localização da República Democrática do Congo (RDC)



Fonte: ENCLOSURE (2011)

A República Democrática do Congo faz fronteira com a República Centro-Africana (N), Sudão do Sul (NE), Uganda (E), Tanzânia (E), Zâmbia (SE), Angola (S), República do Congo (W) e principalmente, Ruanda (E) e Burundi (E), que são as principais zonas do conflito estudado.

Em Meados do Século XIX, com o neocolonialismo europeu, o Estado congolês foi estabelecido na parte central do continente sob o domínio belga. Na década de 1950, a população congoleza começou a aderir a discursos nacionalistas de lideranças locais pelo fim da dominação europeia no território. Em 1957, com o fracasso das eleições municipais, os ânimos se exaltaram e em 1959, o reino belga foi forçado a reconhecer o Congo como um Estado autônomo (SOUSA, 2019).

O Estado recém-criado viria a sofrer com seguidos golpes de Estado, culminando com o alinhamento ao bloco capitalista e o início do regime ditatorial de Joseph-Desiré Mobutu, que viria a permanecer no poder até 1997.

Figura 4 – Joseph-Desiré Mobutu



Fonte: ENCLOSURE (2011)

A população é composta na sua maioria por grupos étnicos, os idiomas oficiais são o francês e o inglês, além das mais dos duzentos dialetos regionais, a maioria da população é cristã e vivem em vilarejos e aldeias distribuídos pelo país (ENCLOSURE, 2011).

3.1 TUTSIS E HUTUS

O conflito étnico entre Tutsis e Hutus remonta ao século XV, quando tutsis invadiram áreas hutus e instauraram uma monarquia na região. Com o neocolonialismo, as divergências se acentuaram, visto que o governo Belga transformou os tutsis na elite local, mesmo a etnia representando a menor parcela da população.

Os Hutus chegaram ao poder apenas em 1973 com Juvenal Habyarimana, no entanto, o fato acabou tendo um desdobramento importante, que acabou se tornando uma das principais causas do conflito étnico, em abril de 1994, como veiculado pela Folha de São Paulo (1995):

“Juvenal Habyarimana tomou o poder dos próprios hutus em 1973. Em abril de 1994, ele morreu em atentado contra seu avião. Hutus culpavam os tutsis e iniciaram campanha de genocídio contra tutsis e hutus moderados. Um milhão de pessoas morreram. Os tutsis tomaram o poder e os hutus fugiram, temendo represálias. (REDAÇÃO, 1995)

3.2 SEGUNDA GUERRA DO CONGO

3.2.1 Antecedentes ao Conflito

Com o massacre de Ruanda em 1994, ceifando cerca de 800 mil vidas em cem dias (BBC, 2014) o fluxo de imigração de refugiados do país em direção à áreas do Congo, cresceu de maneira considerável, visto que já era feito para a exploração de recursos minerais, porém, a imigração levou tanto hutus quanto tutsis e o conflito mudou apenas de local.

As tensões se elevaram tanto por parte dos grupos que já haviam passado por conflitos em Ruanda quanto por parte de congoleses que resistiam aos refugiados. Tudo isso aliado a um governo corrupto no então Zaire governado por Mobutu Sese Seko fez com que se iniciasse a primeira guerra do Congo em 1996.

As promessas democráticas e o apoio das massas rebeldes que tomaram força após o massacre de Ruanda levaram Laurent Kabila ao poder, tropas ruandesas foram utilizadas no levante e se dedicaram ao exílio de Mobutu, o que pôs fim à guerra.

3.2.2 Segunda Guerra Mundial Africana

No governo rebelde assumido por Kabila, milícias se opuseram ao Estado conturbado e um conflito de proporções muito maiores teve início. A Segunda guerra do Congo teve como principais forças combatentes as Forças Armadas Nacionais do Congo, Zimbábue, Angola, Namíbia e Chade do lado defensor e, do lado agressor, Ruanda, Uganda e Burundi. Sendo que a essa altura o *Rassemblement Congolais pour la Democratie* (RCD), apoiado pelo lado agressor, já controlava a região leste do país, uma das mais ricas em recursos naturais (SILVA, 2012).

Em 1999, os Acordos de Lusaka foram assinados pelos Estados participantes, o que retirou tropas estrangeiras do país. No entanto, as nações que se retiraram continuaram a apoiar os grupos beligerantes da região e o tratado acabou por ter uma função quase nula no conflito.

O ponto positivo dos Acordos de Lusaka foram justamente a permissão para que uma força de manutenção da paz fosse instaurada no país (VALENZOLA, 2013), com isso foi criada a Missão das Nações Unidas no Congo, com o objetivo de realizar o *peacekeeping*.

No dia 16 de janeiro de 2001, Kabila é assassinado e seu filho Joseph Kabila assume o poder (INTERNATIONAL PEACE INFORMATION SERVICE, 2010), após uma série de reviravoltas no conflito e reuniões da ONU, os agentes internos chegaram a um acordo em

março de 2003, com a assinatura do Global and All Inclusive Agreement, que estabeleceu que Joseph Kabila continuaria no poder, mas cercado por quatro vice-presidentes representantes das alianças rebeldes, oposição política e sociedade civil.

3.2.3 Conflito de Ituri

Figura 5 – Localização de Ituri



Fonte: ENCLOSURE (2011)

Ituri é uma província localizada no nordeste da República Democrática do Congo, a economia regional é apoiada na mineração de ouro e reservas de petróleo encontradas no início do século passado, faz fronteira com Uganda e Sudão do Sul.

Em 2003, a BBC Brasil vinculou uma notícia sobre os conflitos que por hora ocorriam na região, principalmente na cidade de Bunia, capital da província e uma área com rivalidades étnicas desde meados de 1950 (BBC, 2003).

O conflito entre Lendus (agricultores) e Hemas (pastores) se agravou após a presença estrangeira na região, seja pela entrada de tropas de Uganda ou Ruanda na região. Com a retirada das tropas realizada por Kabila, um “banho de sangue” entre a maioria Lendu e a minoria Hema era inevitável, desde 1999 à data da publicação da notícia em 2003, o conflito já havia ceifado 50 mil vidas.

Entre 2002 e 2003, um massacre de civis realizado pelo braço armado da União dos Congolezes Patriotas e as Forças Patrióticas para a Libertação do Congo (FPLC), lideradas por Bosco Ntaganda, deixou um saldo de 60 mil mortes.

Por conta das condutas desenvolvidas nos anos de conflito, com o clímax das tensões estabelecido em Ituri, entidades como a ONG Human Rights Watch (HRW) e a Iniciativa de Mulheres para a Justiça de Gênero, pressionaram a fim de que as principais lideranças do massacre não saíssem impunes, desta forma, foram indiciados: Thomas Lubanga Dyilo, Germain Katanga, Ngudjolo Chui (absolvido) e Bosco Ntaganda.

4 CRIMES OCORRIDOS DURANTE A SEGUNDA GUERRA DO CONGO

Após a Segunda Guerra do Congo, três casos foram os mais explorados e levados à julgamento em Haia, o “senhor da guerra” da República Democrática do Congo, Thomas Lubanga Dyilo, líder da União dos Congolese Patriotas, julgado por recrutar e alistar menores de 15 anos nas Forças Patrióticas para a Libertação do Congo e usá-los nas hostilidades na região de Ituri de acordo com o parecer do TPI; o ex-comandante de guerra Germain Katanga por homicídios e saques durante ataque à uma aldeia (Bogoro) e o “exterminador congolês” Bosco Ntaganda, comandante das Forças Patrióticas para a Libertação do Congo, por estupro, assassinatos e alistamento de crianças.

4.1 LUBANGA DYILO (CONFLITO DE ITURI)

Dez anos após ter entrado em vigor em julho de 2002, o primeiro réu, Thomas Lubanga Dyilo foi condenado pelo Tribunal Penal Internacional (GUERALDI, 2019), “o ‘ex-senhor da guerra’ congolês foi condenado a 14 anos de prisão por seu envolvimento no recrutamento de crianças-soldado” (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2012) marcando a primeira condenação do TPI desde sua data de criação.

O incidente ocorreu entre 2002 e 2003, quando Lubanga era o comandante chefe do FPLC, e como levantando pelo próprio Juiz Presidente da Câmara de Julgamento – Adrian Fulford – foram crimes graves que afetam a comunidade internacional como um todo (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2012).

No caso Lubanga Dyilo, a acusação inicial era de:

Thomas Lubanga Dyilo está sendo acusado pela promotoria da Corte Penal Internacional (CPI), de ter cometido *Crimes de Guerra* na variante do *compromisso forçado* (Item de Acusação 1) e do *Alistamento Militar* (Item de Acusação 2) de crianças menores de quinze anos em grupos armados, bem como de seu engajamento ativo (Item de Acusação 3) em hostilidades consoante o Artigo 8 Parágrafo 2 (e) (vii) do Estatuto da CPI^{1,2}. Em conformidade com o libelo isto ocorreu por ocasião de um conflito não-internacional³, a saber, na região de Ituri da República Democrática do Congo (RDC), fronteira com a Uganda ao leste e com o Sudão ao norte. Consequentemente, consoante o Artigo 25 Parágrafo 3 (a), ele foi acusado dos crimes supramencionados juntamente com outros comandantes das FLPC e Membros, respectivamente Partidários da UPC. (AMBOS, 2011)

Em março de 2006, foi convocado à Corte para esclarecimento de sua acusação e ser esclarecido de seus direitos, no decorrer do processo percebe-se a dificuldade na coleta de legislação e jurisprudência em relação ao crime de recrutamento de menores (COSTA, 2012),

visto que tudo encontra-se em fase de construção, por fim o procurador do TPI Luís Moreno Ocampo, pediu uma pena de 30 anos, porém, os juízes concederam uma pena de 14 anos por ter “constante e contínua cooperação de Lubanga com o Tribunal ao longo do julgamento” (COSTA, 2012).

4.2 GERMAIN KATANGA (CONFLITO DE ITURI)

A altura do julgamento de Katanga, o TPI tinha imposto apenas uma condenação e uma absolvição desde que entrou em vigor, o réu foi julgado pela participação no ataque à localidade de Bogoro (Província de Ituri), uma região rica em diamantes e por ter obtido as armas utilizadas. De acordo com Reuters Brasil (2014):

"O momento do ataque e os métodos usados - cercando a aldeia enquanto seus habitantes ainda dormiam, o uso de facões para atacá-los e disparos indiscriminados com armas de fogo - levaram a câmara a concluir que os combatentes pretendiam ter como alvo a população civil", disse o juiz Bruno Cotte, que presidiu o processo. (REUTERS BRASIL, 2014)

De acordo com Tenório e Falcão (2017), Germain Katanga era um líder das milícias locais que atuaram em Bogoro, onde centenas de civis foram mortos e mulheres e crianças sofreram violência sexual, sendo feitas escravas.

Katanga foi absolvido das acusações pelos crimes de responsabilidade de cunho sexual por conta da falta de provas, no entanto, foi sentenciado a 12 anos de prisão por cumplicidade no massacre de civis na aldeia.

4.3 BOSCO NTAGANDA (CONFLITO DE ITURI)

Ntaganda possui uma vasta ficha que vai de assassinato a alistamento de crianças-soldados, passando ainda por estupros e atrocidades cometidas numa aldeia em que crianças foram estripadas e esmagadas, apenas entre as vítimas ouvidas pelo TPI, Ntaganda soma 2123 pessoas.

Em 07 de agosto de 2006, foi emitido o mandado de prisão contra Bosco Ntaganda por “cometer crimes de guerra e crimes contra a humanidade no Nordeste do Congo entre 2002 e 2003, incluindo recrutamento e emprego de crianças-soldado, assassinatos, estupros e escravidão sexual e perseguição” (KUNIEWICZ, 2015). Em 2012, um segundo mandado foi

emitido, adicionando mais quatro crimes de guerra e três crimes contra a humanidade (KUNIEWICZ, 2015).

A promotoria do caso apoiou-se nos Artigos 3 das Convenções de Genebra e Artigo 4 do Protocolo Adicional I das Convenções de Genebra para determinar a culpabilidade de Bosco Ntaganda em relação aos crimes supracitados, (BRASIL, 1993):

Artigo 4.º

Garantias fundamentais

1 - Todas as pessoas que não participem diretamente ou já não participem nas hostilidades, quer estejam ou não privadas da liberdade, têm direito ao respeito da sua pessoa, honra, convicções e práticas religiosas. Serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem qualquer discriminação. É proibido ordenar que não haja sobreviventes.

[...] a) **Os atentados contra a vida, saúde ou bem-estar físico ou mental das pessoas, em particular o assassinio, assim como os tratamentos cruéis, tais como a tortura, as mutilações ou qualquer forma de pena corporal;**

b) **As punições coletivas;**

c) **A tomada de reféns;**

[...] f) **A escravatura e o tráfico de escravos, qualquer que seja a sua forma;**

[...] c) **As crianças de menos de 15 anos não deverão ser recrutadas para as forças ou grupos armados, nem autorizadas a tomar parte nas hostilidades;**

(BRASIL, 1993)

Figura 6 – Bosco Ntaganda durante julgamento no tribunal de Haia



Fonte: DEUTSCHE WELLE (2019)

Em 08 de julho de 2019, o Tribunal Penal Internacional considerou Bosco Ntaganda, o ex-líder das Forças Patrióticas para a Libertação do Congo (FPLC), culpado de 13 crimes de guerra, Bosco era uma peça chave nos ataques a Ituri, atuando ao lado de Lubanga.

A pena máxima do tribunal de Haia é de 30 anos, tendo a prisão perpétua caráter excepcional, o “Exterminador do Congo” teve a pena estabelecida em 30 anos, a mais expressiva da história da instituição.

5 REFERENCIAL METODOLÓGICO

5.1 TIPO DE PESQUISA

Foi realizada uma coleta documental e bibliográfica qualitativa a fim de compilar dados referentes a conflitos armados no continente africano com ênfase no Direito Internacional dos Conflitos Armados. O trabalho se restringe à Segunda Guerra do Congo de 1998 a 2003.

5.2 MÉTODOS

Foi utilizado o método histórico na modalidade qualitativa colocando os dados da pesquisa de maneira linear histórica, buscando comparar as formações anteriores com as atuais e a criação da jurisprudência com o passar do tempo, acompanhando o a utilização do DICA no decorrer do tempo.

5.2.1 Coleta Bibliográfica Histórica

Foi realizada a análise de obras ligadas ao histórico da República Democrática do Congo com a finalidade de levantar aspectos econômicos, sociais e culturais que levaram a deflagração do conflito e suas ramificações.

A fim de selecionar os aspectos mais importantes a serem levantados principalmente na ótica do Direito Internacional dos Conflitos Armados, foram utilizados trabalhos de relevância em ambos os setores para embasamento teórico e jurídico.

A pesquisa sofreu com imprecisões no tocante a vinculação de notícias relativas ao conflito, podendo contar com a falta de análise de algum foco de violação do DIH, não levantado por algum órgão de imprensa.

Inicialmente, foi realizado também o levantamento de arcabouço jurídico ligado ao DIH que serviu de embasamento teórico na análise das violações cometidas no Conflito Armado levantado, podendo sofrer com a desatualização do material em relação ao tipo de conflito atual.

Após isso, levantou-se notícias que ligam os acusados aos conflitos ocorridos na República Democrática do Congo com a finalidade de estabelecer um nexos entre a conduta e o resultado.

5.2.2 Coleta documental

Foram utilizadas as Convenções de Genebra, seus Pactos Adicionais e demais legislações do DICA referentes a sua função jurídica, submetendo os atos de violência às normas; função organizadora, que regula as ações no decorrer do conflito; e a função protetora, que visa proteger os afetados pelo conflito (ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS, 2019).

Foram utilizados os autos referentes ao julgamento dos acusados para evidenciar as condutas e como foram utilizados os aspectos processuais relativos ao TPI e a forma de aplicação dos dispositivos legais do DICA.

Foi buscada a intertextualidade das duas naturezas, buscando a análise da coleta de fatos com a observação e análise por meio da legislação supracitada a fim de concluir com enquadramentos referentes a cada situação analisada, culminando com a resolução de questões atinentes a condutas que são caracterizadas como criminosas e a suficiência das legislações em relação a este tipo de conflito.

6 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Levando em conta os crimes cometidos durante a Segunda Guerra do Congo e as penas designadas pelo Tribunal Penal Internacional, podemos analisar a eficiência das normas supracitadas para conflitos desta natureza.

Por ocasião da sentença Thomas Lubanga possuía 51 anos, e estava detido há 6 anos, a junção de todos esses fatores envolvidos na publicação da sentença demonstram a demora na execução do processo, por ser de fato, a primeira condenação expedida pelo TPI, ou seja, a falta de jurisprudência para um direcionamento na dosimetria da pena levou à uma demora no decorrer do processo (COSTA, 2012).

Além disso, a variação da possível sentença que foi pedida inicialmente a 30 anos, mas que foi expedida num total de 14 anos a serem descontados os 6 em que o réu se encontrava a cargo do TPI, se mostra expressiva, a pena estabelecida pode ser encarada como menos de metade da pena inicial pedida, o que demonstra a dificuldade em estabelecer uma pena justa aos crimes julgados pela Corte até o momento.

No caso de Katanga, por conta do pouco tempo de criação do tribunal outras dificuldades foram encontradas no julgamento dos crimes relativos à violência sexual por não haver a experiência necessária para chegar a um nível de provas que ligassem Katanga aos crimes em questão (TENÓRIO; FALCÃO, 2017).

As provas apresentadas conseguiram ligar o réu apenas aos crimes em relação ao ataque a uma população civil, pilhagem, assassinato e destruição de bens que ocorreram ao mesmo tempo que mulheres e crianças eram estupradas, sendo que desses últimos, foi absolvido. O que se mostrou uma perda ao Tribunal:

Com relação ao Congo, apesar de incontáveis relatos, o Tribunal Penal Internacional perdeu a oportunidade de integrar e desenvolver jurisprudência internacional sobre a violência sexual contra mulheres e crianças em zonas de conflito armado. (TENÓRIO; FALCÃO, 2017)

No caso de Bosco Ntaganda, a defesa argumentou que os crimes cometidos contra os menores envolvidos no conflito pelo recrutamento não caracterizam o exposto no Art.4 do Protocolo Adicional II das Convenções de Genebra, pois, a legislação deveria proteger apenas civis e crianças não envolvidas como combatentes (KUNIEWICZ, 2015).

As alegações foram refutadas pelo júri, sendo que, segundo o TPI, não importa se a vítima de violência sexual já tenha passado a condição de combatente por ter sido recrutada, a

legislação continua protegendo-a porque o recrutamento já é considerado um crime por si só (KUNIEWICZ, 2015).

O caso Ntaganda contribuiu para a criação de jurisprudência em relação à crimes de natureza sexual em tempos de guerra, solucionando um problema levantado anteriormente no caso Katanga, a pena de 30 anos conseguiu, de certa forma, aumentar a credibilidade do TPI em relação à comunidade internacional, visto que o tribunal sofria com o crescimento de críticas em relação à demora nos processos e as acusações refutadas (KUNIEWICZ, 2015)

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se pensarmos que apenas nos últimos 100 anos, a humanidade passou por duas Guerras Mundiais e que a história dos conflitos remete à quando a humanidade começou a se estabelecer em locais fixos e abandonar o nomadismo, é válido dizer que a regulamentação dos conflitos está engatinhando e que os conflitos que ocorrem hoje serão os responsáveis pela criação da jurisprudência daqueles que ainda virão.

Os aspectos geopolíticos da República Democrática do Congo, um Estado deficiente tanto nos temas sociais quanto políticos, deixam espaço para a ocorrência de situações como as que foram apresentadas, visto que a Segunda Guerra Mundial Africana tomou tamanha proporção por encontrar terreno fértil para que pudesse tomar esta dimensão expressiva.

Os conflitos na Segunda Guerra Mundial Africana, os ocorridos no Congo e as três condenações estudadas representaram a criação de jurisprudência em cada uma das situações, visto que Lubanga foi a primeira condenação da história do tribunal e os outros dois casos foram as primeiras condenações nos tipos de crimes que os réus foram indiciados.

De fato, o Tribunal ainda sofre com a pouca quantidade de literatura específica e apenas com o tempo chegaremos a ter condições sólidas de decidir questões relativas a dosimetria das penas dos crimes dispostos nos dispositivos defendidos pelo TPI.

Com as atualizações feitas conforme as jurisprudências surgem, atrocidades como o genocídio judeu na Alemanha e o massacre de Nanquim vão, cada vez mais, se tornando episódios na história que não vão ocorrer novamente.

É certo que ainda ocorrerão várias atualizações em relação às normas relativas ao Direito Internacional dos Conflitos Armados, pois conforme os conflitos evoluem, a literatura deve acompanhar esta evolução.

Avaliando as condenações dos três réus da Segunda Guerra Mundial Africana, vemos que os dispositivos do DICA não deveriam ser aplicadas neste tipo de conflito, sendo muito mais efetivo para conflitos de natureza externa, que ocorriam com maior intensidade quando foram publicadas as normas reguladoras.

Por fim, para satisfazer as questões relativas a conflitos internos, teremos que aos poucos, criar literatura relativa a estes tipos de conflitos e só então iniciar os trabalhos em relação a tipificação de seus crimes pois, no caso de conflitos internos temos questões que vão muito além daquelas levantadas para conflitos de natureza externa, já que a concepção de inimigo muda pois todos são cidadãos do mesmo país.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA MILITAR DAS AGULHAS NEGRAS. **Apostila de Ética Profissional Militar**. Resende: Editora Acadêmica, 2019.

_____. **Relações Internacionais**. Resende: Editora Acadêmica, 2019.

AMBOS, Kai. **A Primeira Confirmação da Acusação da Corte Penal Internacional: O Processo contra Thomas Lubanga Dyilo**. Revista Internacional de Direito e Cidadania, ISSN nº 1983- 1811, n. 9, p. 93-110, 2011

BBC. **Entenda o genocídio de Ruanda em 1994: 800 mil mortes em cem dias**. 2014.

Disponível em:

<https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/04/140407_ruanda_genocidio_ms#orb-banner> Acesso em 02 de Out. de 2019.

_____. **Choque entre milícias rivais recomeçam no Congo**. 2003. Disponível em:

https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2003/030513_congodtl.shtml. Acesso em: 28 maio 2020.

BRASIL. Decreto nº 4388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Diário Oficial da União**: Seção 1. Brasília, DF, 26 set. 2002. p. 3-18. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 28 maio 2020.

_____. Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993. Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados.. **Diário Oficial da União**: Seção 1. Brasília, DF, 28 jun. 1993. p. 3-18. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0849.htm> . Acesso em: 31 maio 2020.

_____. Ministério da Defesa. **MD34-M-03: Manual de emprego do direito internacional dos conflitos armados (DICA) nas Forças Armadas**. 1. ed. Brasília: EGGCF, 2011.

CLAUSEWITZ, Carl von. **Da Guerra**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais** 2010. Página inicial. Disponível em:

<<https://www.icrc.org/pt/doc/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions/overview-geneva-conventions.htm>>. Acesso em 14 de Maio de 2020.

_____. **Como o direito internacional humanitário define “conflitos armados”?** 2008.

Página inicial. Disponível em:

<<https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/article/other/armed-conflict-article-170308.htm>>. Acesso em 30 de Set. de 2019.

_____. **O que é Direito internacional humanitário?** 1998. Página inicial. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/misc/5tndf7.htm>>. Acesso em 01 de Out. de 2019.

CONCEIÇÃO, Pedro. **Human Development Report 2019**. Nova York: Ags, 2019. 40 p. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2019_overview_-_english.pdf>. Acesso em: 17 fev. 2020.

CONVENÇÃO para a Solução Pacífica dos Conflitos Internacionais. 1889. Disponível em: <<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/Haia1899.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2020.

COSTA, Francisco dos Santos. **O Tribunal Penal Internacional (TPI) sob a ótica da constituição brasileira de 1988 e seu primeiro julgado: caso Thomas Lubanga Dyilo**. Teresina, 2012 – 152p. - Trabalho Final de Curso (Graduação Bacharelado em Direito) – FAP TERESINA – Faculdade Piauiense.

DEUTSCHE WELLE. **TPI condena "Exterminador Congolês" por crimes de guerra na RDC**. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/tpi-condena-exterminador-congol%C3%AAAs-por-crimes-de-guerra-na-rdc/a-49514204>>. Acesso em: 21 maio 2020.

ENCLOSURE. In **Encyclopædia Britannica**. 2011. Disponível em: <<https://www.britannica.com/>> Acesso em: 17 fev 2020.

FRANCISCO, Wagner de Cerqueira e. **Países com baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) ; Brasil Escola**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/geografia/paises-com-baixo-Indice-desenvolvimento-humano-idh.htm>> Acesso em 30 de Set. de 2019.

GUERALDI, Michelle. **Lubanga: os 7 anos da primeira condenação pelo Tribunal Penal Internacional**. 2019. Disponível em: <https://ceiri.news/lubanga-os-7-anos-da-primeira-condenacao-pelo-tribunal-penal-internacional/>. Acesso em: 21 maio 2020.

KUNIEWICZ, Anna. Case: International Criminal Court Prosecutor v. Bosco Ntaganda. **Chi.-kent J. Int'l & Comp. Law**. Chicago, Us, p. 67-78. 1 jan. 2015. Disponível em: <http://scholarship.kentlaw.iit.edu/ckjicl/vol15/iss1/6>. Acesso em: 31 maio 2020.

MEDEIROS, Ana Rosa de Brito. **Análise sobre os crimes tipificados no Estatuto de Roma e estudo sobre a ampliação da competência do Tribunal Penal Internacional com relação ao crime organizado transnacional**, 2011. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/analise-sobre-os-crimes-tipificados-no-estatuto-de-roma-e-estudo-sobre-a-ampliacao-da-competencia-do-tribunal-penal-internacional-com-relacao-ao-crime-organizado-transnacional/>>. Acesso em: 17 fev. 2020

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Organização das Nações Unidas. **Tribunal Penal Internacional sentencia ex-senhor da guerra congolês a 14 anos de prisão**. 2012. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/tribunal-penal-internacional-sentencia-ex-senhor-da-guerra-congoles-a-14-anos-de-prisao/>>. Acesso em: 21 maio 2020.

PALMA, Najsla Nassif. **Direito Internacional Humanitário e Direito Penal Internacional**. Rio de Janeiro: Fundação Trompowsky, 2008.

REDAÇÃO, da (Org.). **Entenda o conflito entre hutus e tutsis de Ruanda**. 1995. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1995/8/23/mundo/9.html>>. Acesso em: 17 fev. 2020.

REUTERS BRASIL. **Ex-comandante de guerra congolês é condenado por crimes de guerra em Haia**. 2014. Disponível em: <<https://reuters-brasil.jusbrasil.com.br/noticias/113780172/ex-comandante-de-guerra-congoles-e-condenado-por-crimes-de-guerra-em-haia>>. Acesso em: 21 maio 2020.

ROESLER, Rafael; BARBOSA, Guilherme Eduardo da Cunha; ALMEIDA, Anderson Magno de; MARTINS, Júlio César Lacerda; PINHO, Marcio Sousa de; MONTEIRO, Sabrina Sauthier. **Iniciação à Pesquisa Científica**. 2. ed. Resende: Acadêmica, 2019. 187 p.

SALOMÃO, Wiliander França. **O uso da força e a legítima defesa permitidos pelos regulamentos da Carta das Nações Unidas**. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19706/o-uso-da-forca-e-a-legitima-defesa-permitidos-pelos-regulamentos-da-carta-das-nacoes-unidas>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

SIFUENTES, Monica. **Manual de aplicação da Convenção de Haia de 1980**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2015. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/outras-publicacoes/manual-haia-baixa-resolucao.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2020

SILVA, Igor Castellano da. **Congo, a guerra mundial africana: Conflitos armados, construção do estado e alternativas para a paz**. Porto Alegre, Rs: Leitura XXI/ Cebrafrica, 2012.

SOUSA, Rainer Gonçalves. **A independência do Congo; Mundo Educação**. Disponível em: <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiageral/a-independencia-congo-belga.htm>> Acesso em 02 de Out. de 2019.

TENÓRIO, Vivianne Wanderley Araújo; FALCÃO, Wanda Helena Mendes Muniz (org.). **Crianças, Infância e Conflitos Armados: análises das conjunturas global e regionais**. Erechim: Editora Deviant, 2017.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **How the court works**. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/about/how-the-court-works/Pages/default.aspx#organization>>. Acesso em: 17 fev. 2020.

VALENZOLA, Renato Henrique. O conflito na República Democrática do Congo e a ausência do estado na regulação das relações sociais. **Revista do Laboratório de Estudos de Violência da Unesp/ Marília**, Marília, Sp, v. 3, n. 12, p.59-86, nov. 2013.

VISACRO, Alessandro. **Guerra Irregular: Terrorismo, guerrilha e movimentos de resistência ao longo da história**. São Paulo: Contexto, 2018.